

RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. DESISTÊNCIA TÁCITA COMPROVADA. IN DUBIO PRO SUFRAGIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Eleitoral interposto por MARIA DO ROSÁRIO LINS BARBOSA contra sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face do Partido Liberal e candidatos a vereador registrados pela agremiação nas eleições proporcionais de 2024, na qual se alegou fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, com indicação de quatro candidaturas femininas supostamente fictícias. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se houve fraude à cota de gênero nas candidaturas femininas do Partido Liberal nas Eleições 2024, de modo a ensejar a cassação do DRAP e dos diplomas dos candidatos vinculados, à luz da Súmula nº 73 do TSE e da exigência de prova robusta para caracterização do ilícito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta, extraída do conjunto fático-probatório, demonstrando conluio ou má-fé do partido e das candidatas para burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 4. Votação inexpressiva, prestação de contas zerada ou ausência de atos de campanha, isoladamente, não configuram fraude, devendo ser analisadas no contexto global da prova. 5. As candidatas Ackla Thays, Edigleide Maria e Amara dos Santos apresentaram movimentação financeira, material de campanha e participaram de atos eleitorais, revelando efetiva intenção de concorrer. 6. A candidata Ana Angélica da Silva apresentou votação ínfima e contas zeradas, mas comprovou desistência tácita por motivos familiares graves e imprevisíveis, afastando a intenção fraudulenta. 7. Inexistindo prova cabal de conluio ou de candidaturas fictícias, aplica-se o princípio in dubio pro sufragio, resguardando a vontade popular expressa nas urnas. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A fraude à cota de gênero exige prova robusta, composta por elementos fáticos que revelem a intenção de burlar o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. A desistência tácita de candidata por motivos pessoais graves, comprovada nos autos, afasta a configuração de candidatura fictícia. 3. Na ausência de prova incontestada de fraude, deve prevalecer o princípio in dubio pro sufragio, em proteção à soberania popular. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Sóstenes Alex Costa de Andrade e Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por MARIA DO ROSÁRIO LINS BARBOSA, mantendo-se na íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto. Suspeitos os Desembargadores Eleitorais Alcides Gusmão da Silva e Klever Rêgo Loureiro. Participações dos Desembargadores Eleitorais Ivan Vasconcelos Brito Junior na Presidência e Fábio Costa de Almeida Ferrario na Vice-Presidência. Sustentações orais dos causídicos Igor Franco Pereira dos Santos e Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho. Maceió, 24/11/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA VOTO RELATOR - VENCEDOR 1. Admissibilidade Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes

são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. É oportuno ressaltar que o processo originalmente estava sob relatoria do Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto, porém, o mandato do respectivo magistrado encerrou-se antes da conclusão do julgamento, o que inviabilizou sua continuidade na condução do feito. Em razão da alteração na composição da Corte, os autos foram conclusos a este Relator apenas em 18/09/2025, data que marca o primeiro momento em que este gabinete passou a deter legitimidade funcional para conduzir a apreciação do recurso. Registre-se, com a devida ênfase, que não houve qualquer lapso indevido, omissão ou atraso na condução do processo após a redistribuição. Ao contrário, a tramitação observou rigorosamente a ordem cronológica, as pautas já designadas anteriormente e os trâmites processuais regulares. Nesse contexto, evidencia-se que o intervalo verificado decorreu, exclusivamente, das mudanças institucionais ordinárias decorrentes da substituição de membro da Corte, não constituindo causa de qualquer prejuízo às partes.

2. Mérito

2.1. Delimitação do objeto O cerne da controvérsia consiste em verificar se houve, ou não, fraude à cota de gênero no registro das candidaturas femininas do Partido Liberal de Porto Calvo/AL, nas Eleições Municipais de 2024, à luz dos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em especial, pela Súmula nº 73 daquela Corte. A referida súmula estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto demonstrarem, isolada ou conjuntamente: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Confira-se: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. Portanto, a presença isolada de um dos critérios pode, desde que amparada por um conjunto probatório seguro e contextualizado, autorizar a conclusão pela ocorrência de fraude, devendo a análise, entretanto, ser fundada em provas robustas e concretas.

2.2. Contexto eleitoral do Município Na decisão de primeiro grau, o Juízo da 14ª Zona Eleitoral afastou a alegação de irregularidade em relação às candidaturas de EDIGLEIDE MARIA DA SILVA (14 votos), ACKLA THAYS DOS SANTOS NASCIMENTO (16 votos) e AMARA DOS SANTOS (18 votos), reconhecendo a existência de candidatura real dessas postulantes, enquanto em relação à ANA ANGÉLICA DA SILVA (01 voto), entendeu comprovada a desistência tácita, por razões relevantes e alheias à vontade da referida candidata. Antes de ingressar na análise individualizada das candidaturas, é relevante compreender o

contexto eleitoral em que se inserem. Em análise ao conjunto probatório, não se pode perder de vista que a baixa votação não foi fenômeno isolado das recorridas, mas se mostrou característica ampla e difusa em Porto Calvo/AL, nas eleições de 2024. Em simples consulta pública, verifica-se do espelho oficial de resultados que diversos candidatos, de ambos os gêneros e de diferentes partidos, obtiveram resultados bastante modestos, similar ao desempenho das Recorridas. Exemplificativamente, o rol de concorrentes que se enquadram nesse cenário fático: (i) MIKELAINY NICASSIA MESQUITA DA SILVA (União Brasil), teve votação zerada; (ii) MARIA TAYNARA VSACONCELOS DA SILVA (Progressistas), obteve apenas 01 voto; (iii) CICERO ZEFERINO DO NASCIMENTO (PSB), mais conhecido como "CICINHO ANÃO", obteve apenas 8 votos; (iv) MARIA CRISTINA DOS SANTOS FELIX (MDB, partido da investigante), mais conhecida como "CRISTINA DO PACHECO", obteve 16 votos; (v) a candidata MARIA EDILENE SOARES (PSB), mais conhecida como "DILA", obteve 20 votos; (vi) o candidato CLEVISSON WASHINGTON SILVA DE ARAÚJO (Progressistas), mais conhecido como "KEKO CHURROS", obteve 25 votos; (vii) a candidata PATRÍCIA ARAGÃO PEREIRA (Progressistas), obteve 30 votos; (viii) o candidato MOISES DA SILVA (PSB) totalizou 32 votos; (ix) o candidato ERONALDO DE LIMA SILVA (PL), mais conhecido como "NALDO LIMA", obteve 34 votos; (x) a candidata BETINIER DOS SANTOS SILVA (MDB, partido da investigante), mais conhecida como "AMIGA NINHA", obteve 35 votos. Esse quadro demonstra que, não apenas EDIGLEIDE MARIA DA SILVA (14 votos), ACKLA THAYS DOS SANTOS NASCIMENTO (16 votos) e AMARA DOS SANTOS (18 votos), mas também candidatos homens tiveram desempenho igualmente modesto, e várias outras candidaturas e candidatas ficaram na faixa dos 20 a 35 votos, em patamar próximo às Recorridas. Portanto, de início, destaco que o argumento de que a baixa votação seria indício inequívoco de fraude não se sustenta diante da realidade das urnas em Porto Calvo, onde o padrão de votação modesta foi disseminado e atingiu indistintamente homens e mulheres, sendo esse contexto fático relevante para o exame do caso. É de notar, desse modo, que a dispersão de votos entre candidaturas de menor capilaridade foi significativa. Esse panorama comprova que a baixa votação é um fenômeno comum e estrutural em alguns pleitos proporcionais municipais, em que o excesso de candidatos pulveriza votos e concentra desempenho em poucos nomes mais competitivos, o que claramente revelou ser o caso de Porto Calvo. Demais disso, é de se destacar que a quantidade de votos das três candidatas (14, 16 e 18) revelam, no mínimo, que a campanha ultrapassou as fronteiras da própria casa, indo além do voto somente do núcleo familiar, porquanto para se chegar a esse número é necessário que, pelo menos, tenha havido pedido de votos para além muros, constatação que fragiliza a tese de que não houve campanha efetiva, ainda que essa tenha sido tímida ou mesmo ineficaz. Dessa forma, por todos esses aspectos, tenho que a comparação objetiva reforça que o índice de votação, isoladamente, não é parâmetro idôneo para caracterizar fraude à cota de gênero, sendo imprescindível a demonstração de ausência deliberada de campanha própria, o que, como dito linhas acima e veremos adiante, não ocorreu no caso concreto. A esse respeito, passo à análise individualizada das quatro candidatas mencionadas na inicial da ação de investigação judicial eleitoral, buscando confrontar as alegações de inautenticidade de candidatura com os dados objetivos dos autos, bem como os elementos subjetivos que envolvem o processo eleitoral local.

2.3. Análise individual das quatro candidaturas investigadas

2.3.1. Ackla Thays dos Santos

Nascimento A candidata ACKLA THAYS DOS SANTOS NASCIMENTO obteve 16 votos nas eleições proporcionais, tendo declarado movimentação financeira relevante, com receitas da ordem de R\$ 18.900,00 e despesas com combustível (R\$ 2.100,00), locação de veículos (R\$ 3.300,00) e atividades de militância e mobilização de rua (R\$ 13.500,00), conforme se verifica no id 10316460. Em relação à atuação concreta, os documentos dos ids 10316428, 10316429 e 10316430 trazem imagens da candidata em eventos eleitorais, bem como a exibição de material de campanha, como adesivo com seu nome e número em veículo (furadinho - id 10316427), o que indica envolvimento direto em atos de campanha, vejamos: Apesar da alegação da Recorrente de que Ackla seria esposa do candidato a prefeito e, mesmo assim, não teria tido apoio público deste ou votação descolada da dele, o fato é que não se exige (nem seria viável exigir) que candidaturas femininas sejam publicamente apoiadas por lideranças masculinas locais como requisito de legitimidade. Ademais, tenho como razoável e racional, dentro da perspectiva lógica de candidaturas proporcionais, que eventual direcionamento explícito de uma preferência por parte do candidato majoritário à sua esposa ensejaria, por consequência lógica, insatisfação dos demais postulantes da agremiação partidária, enfraquecendo assim a própria postulação majoritária. Outro ponto a merecer destaque é que a realidade do Partido Liberal (PL) nas urnas em Porto Calvo demonstrou manifesta dissociação do desempenho dos candidatos proporcionais da candidatura majoritária, sendo bastante verificar que o marido de Ackla Thaís teve 1.114 votos, enquanto os candidatos eleitos da agremiação tiveram resultado extremamente superior e distinto, porquanto LAMARK CARLOS VASCONCELOS DA SILVA (PL) teve 1.131 votos, DAVID KLEVISSON DA FONSECA SILVA PEDROSA (PL) teve 827 votos, JOÃO VICTOR DE ANDRADE E SILVA MELO teve 782 votos, ou seja: o voto do candidato a Prefeito demonstrou não ter sido necessariamente casado ao do proporcional, o que fragiliza a acusação em desfavor de ACKLA THAIS. As testemunhas arroladas, Jefferson Rodrigues da Silva (id 10316479), Claudivan Ferreira da Silva (id 10316480) e Jéssica Rodrigues da Silva (id 10316481), embora tenham sido ouvidas como declarantes, expressaram que a candidata Ackla participou das eleições como candidata a vereadora, fazendo campanha, entregando santinhos e pedindo voto, estando presentes também em comícios e caminhadas. Assim, a legislação e a jurisprudência demandam prova de atuação própria e concreta, o que, no caso, encontra respaldo nos autos.

2.3.2. Edigleide Maria da Silva Em relação a candidata EDIGLEIDE MARIA DA SILVA, colhe-se que a candidata obteve 14 votos e declarou o recebimento de R\$ 17.100,00, com despesas também centradas em atividades de mobilização de rua (R\$ 15.600,00) e locação de veículos (R\$ 1.500,00), conforme prestação de contas constante no id 10316463. Em relação à atuação concreta, os documentos dos ids 10316424, 10316425, 10316426 trazem registros fotográficos da candidata em comício e caminhada eleitoral, bem como vídeo se dirigindo ao eleitorado de forma ostensiva, se apresentando e indicando seu número (Id 10316436). Além disso, o engajamento é corroborado pelos depoimentos colhidos durante a instrução, os quais atestam sua participação ativa nos eventos de rua. A testemunha Mikaelle Rayssa dos Santos Barros (id 1031684) afirmou que tem ciência que Edigleide foi candidata a vereadora, vendo os seus santinhos. Disse que fez panfletagem para ela durante toda a eleição, vendo ela, também, entregando santinhos e pedindo votos, por mais de um vez. Mencionou ainda que viu a Edigleide pedindo votos para si em comícios, inclusive, em cima de um caminhão, com um microfone. A

testemunha Claudio José Ferreira da Silva (id 10316485), declarou que teve conhecimento que Edigleide foi candidata a vereadora e que viu, com certeza, ela entregando santinhos e pedindo voto. Destacou, também, que viu a Edigleide em comícios, fazendo campanha e pedindo votos. Portanto, ainda que os 14 votos possam parecer modestos, tal resultado, à luz do universo de votantes de Porto Calvo/AL e considerando outros candidatos que obtiveram votações semelhantes, inclusive do próprio partido recorrente, não pode ser tomado como indício isolado de irregularidade.

2.3.3. Amara dos Santos Indo adiante, depreende-se dos autos que AMARA DOS SANTOS recebeu 18 votos, tendo movimentado R\$ 15.600,00 integralmente aplicados em atividades de militância e mobilização de rua, conforme o id 10316461. A candidata aparece, nos documentos de ids 10316431, 10316432 e vídeo de id 10316438, participando de caminhadas e comícios, ostentando adesivos promocionais e fazendo divulgação de seu número de campanha. Além disso, sua atuação é confirmada pelos depoimentos de testemunhas que acompanharam sua participação nos eventos partidários. A testemunha Gilvânia Maria da Silva (id 10316482), declarou que a senhora Amara participou das eleições de 2024, sendo candidata a vereadora e que entregava santinhos para ela. Afirmou que, nos dias em que era programado pra fazer panfletagem, a senhora Amara fazia a mesma coisa em outra região. Disse, também, que a candidata Amara fez campanha pedindo voto pra ela e que o material que entregava em campanha tinha a foto da Amara e do Jefferson, bem como só da Amara, com o número 22.555, sendo as propostas voltadas para melhorias para a cidade. Ainda, destacou que viu a esposa do candidato a prefeito fazendo atos de campanha. Por sua vez, a testemunha Leonardo da Silva Oliveira (id 10316486) afirmou que tem ciência que Amara participou das eleições, como candidata a vereadora, entregando santinhos e pedindo votos. Declarou, ainda, que viu Amara em comícios e caminhadas. Não se constata, portanto, omissão completa de atos de campanha nem ausência de intenção de concorrer, sendo a atuação de Amara compatível com uma candidatura legítima, ainda que de baixo alcance eleitoral, tendo a efetiva disputa sido corroborada com provas orais e documentais. Em complemento à análise do contexto fático, cumpre reiterar, ainda, que os números obtidos pelas candidatas lançadas pelo próprio partido do qual a autora da ação é filiada (MDB), em Porto Calvo/AL, obtiveram votação ínfima ou semelhante à das investigadas. A título ilustrativo: i) a candidata MARIA CRISTINA DOS SANTOS FELIX, mais conhecida como "CRISTINA DO PACHECO", obteve 16 votos; ii) a candidata BETINIER DOS SANTOS SILVA, mais conhecida como "AMIGA NINHA", obteve 35 votos; iii) a candidata JULIANA NATALIA LINS DA SILVA, mais conhecida como "JULIANA NATALIA", obteve 46 votos. Ou seja, nenhuma das candidaturas femininas do MDB ultrapassou a marca de 50 votos, evidenciando que o partido, no pleito de 2024, também não teve expressão política relevante no município, tampouco desenvolveu campanha competitiva para as suas candidatas. Ademais, cito novamente também outros candidatos, incluindo homens, de outros partidos, que também tiveram votação igual ou semelhante à das impugnadas: a) CICERO ZEFERINO DO NASCIMENTO, mais conhecido como "CICINHO ANÃO", obteve apenas 8 votos; b) a candidata MARIA EDILENE SOARES, mais conhecida como "DILA", obteve 20 votos; c) o candidato CLEVISSON WASHINGTON SILVA DE ARAÚJO, mais conhecido como "KEKO CHURROS", obteve 25 votos; d) a candidata PATRÍCIA ARAGÃO PEREIRA, obteve 30 votos; e) o candidato MOISES DA SILVA totalizou 32 votos; f) o candidato ERONALDO DE LIMA SILVA,

mais conhecido como "NALDO LIMA", obteve 34 votos. Esses números reforçam que o desempenho eleitoral dos candidatos, de forma geral, foi bastante reduzido, não sendo razoável supor que a baixa votação das candidatas mulheres, por si só, indique ausência de campanha ou intenção fraudulenta. Essa realidade, na verdade, enfraquece a tese de que houve uso das candidaturas femininas apenas para formalmente atender à cota legal. A jurisprudência tem reiteradamente rechaçado o uso da votação baixa como elemento exclusivo para se concluir pela inexistência de candidatura autêntica. A propósito, cito o seguinte precedente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal local concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido. 2. Em recente assentada, este Tribunal Superior fixou que (a) votação zerada, (b) ínfimos registros contábeis, (c) ausência de atos de campanha e a (d) ausência de investimentos por parte do partido é quadro apto a tornar forçosa a caracterização de fraude à cota de gênero. (Precedente: AgR-REsp nº 0600651-94/BA, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 10.5.2022, DJe de 30.6.2022). 3. Na espécie, imputa-se à candidata a prática de fraude à cota de gênero ante (a) a sua votação ínfima; (b) seu apoio público à campanha de seu marido ao mesmo cargo, por partido diverso; (c) a reduzida movimentação financeira em conta de campanha e (d) a ausência de atos de campanha. 4. Todavia, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, assentou (a) a existência de prática de atos de campanha, bem como que (b) a candidata recorrida obteve oito votos, quantidade superior a inúmeros outros candidatos na mesma circunscrição eleitoral. 5. Concluir de forma diversa do Tribunal de origem implicaria, inevitavelmente, nova incursão no caderno probatório coligido, medida vedada na atual fase processual (Verbete Sumular nº 24 do TSE). 6. A manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe. 7. Recurso especial não provido. (TSE - REspEI: 060094490 PROPRIÁ - SE, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 29/11/2022, Data de Publicação: 02/02/2023)

Tenho, portanto, que o contexto fático-probatório demonstra a efetiva existência de campanha por parte das Recorridas, o que afasta a alegação de fraude em relação às três postulantes ACKLA THAÍS, AMARA DOS SANTOS e EDIGLEIDE MARIA. 2.3.4. Ana Angélica da Silva Quanto a candidata ANA ANGÉLICA DA SILVA, trata-se da única candidata entre as investigadas cuja situação demandou atenção especial, inclusive por parte do Ministério Público Eleitoral, justamente por apresentar o quadro mais sensível e alinhado, em tese, aos parâmetros da Súmula 73 do TSE. De fato, ANA ANGÉLICA DA SILVA obteve apenas 1 voto e declarou prestação de contas zerada. Inicialmente, isso poderia indicar uma candidatura fictícia, no entanto, os autos trazem elementos que afastam, com razoável segurança, a presunção de fraude. Nos documentos de ids 10316417 e 10316418, respectivamente, verificam-se registros de internação hospitalar do irmão Severino Francisco da Silva, em 04/09/2024, e o falecimento de sua tia, Maria José de Brito, em 16/09/2024. Ademais, os depoimentos colhidos em audiência (ids 10316476, 10316477 e 1031647), confirmaram que, apesar de iniciar sua campanha com a

confeção de material gráfico (ids 10316434 e 10316435), Ana Angélica afastou-se abruptamente da disputa em razão de série de tragédias familiares ocorridas no mês de setembro de 2024, incluindo o falecimento do pai biológico, doença grave do irmão, falecimento de uma tia e problemas de saúde do filho (internação). No id 10316476, a testemunha Temilson Flávio da Silva, declarou que tem ciência que a senhora ANA ANGÉLICA DA SILVA foi candidata ao cargo de vereador, viu ela no comitê, pegando material de campanha, nos comícios, na convenção e nas caminhadas; afirmando que a candidata também esteve presente, no início da campanha. As demais testemunhas (ids 10316477 e 1031647), Cícero Faustino Silva e Renato Guilherme José Araújo da Silva, ouvidas na condição de declarantes, também corroboraram a intenção de Ana Angélica de disputar o pleito no início, mas registraram que, pelas questões pessoais ocorridas, desistiu de continuar com a atuação de sua campanha. O declarante Cícero Faustino Silva declarou que "teve uma perda na família dela; uma tia dela faleceu", destacando ainda que "Um irmão dela estava fazendo uma cirurgia" e que ela cuidava do irmão, indo ao hospital onde ficara internado, levando comida, e acrescentou ainda que o filho dela teve problema de saúde naquele período. O declarante Renato Guilherme José Araújo da Silva expressou que houve a morte do pai biológico e da tia, a cirurgia a que teve que se submeter o irmão da candidata ANA ANGÉLICA, e que esses casos desestimularam a candidatura dela, fazendo com que não conseguisse mais realizar campanha. Em complemento, dobre a questão, cito trecho da sentença recorrida, que bem analisou o tema: Nesse cenário, no que concerne à candidata Ana Angélica da Silva, cumpre trazer à baila os fundamentos emanados no parecer ministerial, os quais adoto como razões de decidir: "Em relação à investigada Ana Angélica da Silva, que é a candidatura que chama mais atenção e em relação à qual os indícios de fraude eram mais evidentes, pelo fato de a candidata só ter obtido um único voto, restou demonstrado que houve, de fato, uma desistência tácita da campanha, motivada por uma série de acontecimentos imprevisíveis e alheios à sua vontade, como falecimento de familiares, enfermidades e cuidados com filho doente. A prova testemunhal confirmou que, inicialmente, a candidata participou de atos de campanha e recebeu apoio financeiro do partido. O posterior afastamento da disputa deveu-se a questões pessoais e familiares graves, afastando, portanto, a intencionalidade fraudulenta. Fotografias acostadas aos autos também comprovam que a candidata esteve presente em atos de campanha e que houve confecção de material gráfico." No âmbito da Procuradoria Regional Eleitoral, o parecer destacou que: Finalmente, quanto à candidata ANA ANGÉLICA DA SILVA, a única que, de fato, apresentou votação inexpressiva (1 voto), prestação de contas zerada e aparente ausência de atos efetivos de campanha, demonstrou-se nos autos, por meio de prova documental e testemunhal, uma série de acontecimentos que teriam motivado a sua desistência tácita da candidatura: i) falecimento do pai biológico em 23/08/2024 (prova testemunhal); ii) internação do irmão Severino Francisco da Silva em 04/09/2024 (Id. 10316417); iii) falecimento da tia Maria José de Brito em 16/09/2024 (Id. 10316418); doença do filho em setembro (prova testemunhal). A Recorrente questiona a real influência desses eventos sobre a falta de engajamento de ANA ANGÉLICA. Mas não parece possível afastar, a priori, pelo menos com as evidências reunidas, o possível impacto desses acontecimentos sobre a esfera de subjetividade da Investigada. Não se pode negar, dizendo-o de outro modo, a aptidão dos infortúnios retratados de prejudicar o engajamento da candidata na campanha eleitoral, parecendo temerário afastar a

influência desses mesmos eventos sobre o seu comportamento - o que, em última análise, consiste num componente subjetivo ou anímico - apenas com os elementos de convicção reunidos. Ademais, como observou o Juiz Eleitoral, restou demonstrado, ao menos inicialmente, a intenção real de concorrer ao pleito eleitoral proporcional . É o que se infere, por exemplo, dos registros fotográficos de Id. 10316434 e 10316435, que demonstram a participação mínima da candidata desistente em atos de campanha, além da confecção de material de propaganda eleitoral. O início de atos de campanha também é confirmado pela prova testemunhal, em especial pelos depoimentos de Temilson Flavio da Silva, Cícero Faustino Silve e Renato Guilherme José Araújo da Silva. (¿) No que concerne às transferências de recursos do FEFC, iniciadas em 05/09/2024, para a conta pessoal da Investigada, semelhante constatação, embora deva ser examinada sob a perspectiva de sua regularidade, não parece ser determinante para a aferição de uma possível fraude à cota de gênero, não afastando tampouco, na visão deste órgão ministerial, a desistência tácita anunciada. Convém insistir em que eventuais apontamentos acerca de suposta utilização indevida de recursos públicos não de ser apurados no processo de prestação de contas, instrumento de fiscalização e controle adotado pela Justiça Eleitoral para conferir a regularidade e a higidez dos valores arrecadados e dos recursos despendidos nas campanhas eleitorais, como bem esclareceu o Juiz Eleitoral (Id. 10316516): (...) Portanto, no entender do Ministério Público, carecem os autos de acervo probatório firme e robusto, que permita a formulação de um juízo de certeza acerca da efetiva ocorrência de fraude nas candidaturas de ANA ANGELICA DA SILVA, EDIGLEIDE MARIA DA SILVA, ACKLA THAYS DOS SANTOS NASCIMENTO e AMARA DOS SANTOS. Verifica-se que o crivo institucional fiscalizatório eleitoral, desde o primeiro grau, passando pelo Promotor Eleitoral, o Magistrado, assim como a Procuradoria Regional Eleitoral, são uníssonos ao reconhecer que o posterior afastamento da disputa pela candidata deveu-se a questões pessoais e familiares graves, incidindo o instituto da desistência tácita. A jurisprudência do TSE é clara no sentido de que desistência tácita, motivada por fatos imprevisíveis e alheios à vontade da candidata, quando devidamente comprovada, afasta a presunção de fraude. Vejamos: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ACERTO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ DO CADERNO PROBATÓRIO. DESISTÊNCIA TÁCITA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. O Tribunal local, soberano na análise de fatos e provas constantes nos autos, concluiu que não ficou evidenciado o caráter fictício da candidatura, malgrado tenha expressamente consignado a existência de diversos indícios nesse sentido (quantidade inexpressiva de votos, ausência de contratação de serviços, doação de serviços em valor ínfimo, ausência de atos de campanha nas redes sociais). 2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, além de meros indícios, faz-se necessária a presença de provas robustas para configurar a fraude em candidaturas femininas. Precedente. 3. Na espécie, a candidata teve gestação de alto risco durante a corrida eleitoral, o que corrobora a alegação de que houve a desistência tácita de sua campanha, conduta admitida por esta Justiça especializada. 4. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 5. Negado

provimento ao agravo interno. (TSE - REspEI: 06000017220216250008 ITABI - SE 060000172, Relator.: Min . Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 07/04/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 77) Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024 . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. NÃO CONFIGURADA. DESISTÊNCIA TÁCITA FUNDAMENTADA. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em AIJE, por fraude à cota de gênero, em razão de falta de provas robustas e de desistência tácita devidamente fundamentada. II . QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) analisar se estão presentes os elementos necessários para a configuração da fraude à cota de gênero; e (ii) verificar se está configurada a desistência tácita da candidata devidamente justificada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 . Constatou-se que a candidata obteve poucos votos no dia das eleições e movimentação financeira de campanha similar a outros candidatos do sexo masculino, na localidade. Ademais, apesar de módicos, houve a realização de atos de campanha. 4. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de afastamento da fraude à cota de gênero quando comprovada a desistência tácita da candidata, por motivos alheios à sua vontade, como doenças graves de parentes . Para tanto, exige-se prova de que a candidata tenha efetivamente sido impedida de promover sua candidatura, o que ficou demonstrado nos autos. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso não provido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10; Resolução TSE nº 23.735/2024, art . 8º. Jurisprudência relevante citada: TSE. REspEI nº 060098677/RN, Rel. Min . Sérgio Silveira Banhos, j. 19/5/2023); Súmula nº 73; AREspEI nº 060099653/MG, Rel. Min. André Ramos Tavares, j . 23/11/2023); TRE-MG. Recurso Eleitoral 060070617/MG, Rel. Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, j . 2/7/2025; TRE-MG. Recurso Eleitoral 0600617-94.2024.6 .13.0228, Rel. Juiz Antonio Leite de Padua, j. 15/7/2025 . (TRE-MG - REI: 06007134220246130024 IBERTIOGA - MG 060071342, Relator.: Des. Ricardo Ferreira Barouch, Data de Julgamento: 22/08/2025, Data de Publicação: DJE 156, data 28/08/2025) RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA . FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ARTIGO 10, § 3º, DA LEI N.º 9.504/97 . SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESISTÊNCIA TÁCITA DA CANDIDATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONLUÍO, FRAUDE OU MÁ-FÉ. CANDIDATA PORTADORA DE DOENÇA CRÔNICA LIMITANTE DE SUA CAPACIDADE FÍSICA . MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A fraude à cota de gênero consiste na apresentação de candidaturas femininas fictícias, caracterizadas assim pelo preenchimento meramente formal da exigência percentual participativa contida na legislação de regência, sem efetiva demonstração pelas candidatas da real intenção de concorrer . 2. A aferição substancial da fraude perpassa, nessa linha de compreensão, pela constatação de indícios relevantes tais como número significativo de desistências, baixa votação de candidatas, prestações de contas sem movimentação financeira, campanhas sem atos realizados, auxílio em atos de campanha de outros candidatos, etc. 3. No caso dos autos, a própria investigada admite que abandonou prematuramente sua candidatura por problemas de saúde, em virtude de enfermidade que pode ser comprovada a partir do atestado médico id 30932605, o qual, embora não seja contemporâneo aos fatos, reporta doença de natureza crônica, que limita a capacidade física da

portadora, conforme laudo constante dos autos. 4. Assim, o prematuro abandono da campanha ou desistência tácita, como já denominou o Tribunal Superior Eleitoral, por ocasião do julgamento do AgR REspe n.º 2-64, não faz presumir que tenha havido participação ou anuência dos demais candidatos da agremiação ou, mesmo, dos dirigentes partidários, haja vista a ausência de indícios probatórios nesse sentido. 5. Imprescindibilidade de prova robusta para reconhecimento do ilícito da fraude à cota de gênero, conforme precedentes do TSE e desta Corte. 6.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-RJ - REI: 06006558320206190130 SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA - RJ 060065583, Relator.: Des . Elton Martinez Carvalho Leme, Data de Julgamento: 26/04/2022, Data de Publicação: 03/05/2022) ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA . DESISTÊNCIA TÁCITA DA CANDIDATURA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SUFFRAGII. 1.É pacífico na jurisprudência que o litisconsórcio passivo necessário nas ações para apuração de fraude no preenchimento das cotas de gênero não envolve os candidatos suplentes . Questão preliminar rejeitada. 2.A Recorrente teve votação zerada e não realizou atos de campanha na rede social Facebook. Esses fatos constituem indícios importantes, mas, isoladamente considerados, não perfazem prova cabal de fraude à cota de gênero . 3.A experiência revela não ser incomum que candidatos do sexo masculino também se abstenham de praticar atos significativos de campanha, por isso, se essa situação ocorre com uma candidata do sexo feminino, não se pode presumir conluio com o partido com deliberada intenção de fraudar a cota de gênero. 4.Fundamental perquirir se o lançamento da candidatura se realizou com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral . 5.A prova testemunhal confirmou que a Recorrente chegou a praticar atos de campanha logo no início do período de propaganda eleitoral, mas também ficou incontroverso que ela não deu prosseguimento à campanha. 6.Ficou provado que a candidata se submeteu a cirurgia bariátrica no transcurso do período de campanha eleitoral . A conjugação desse fato com as notórias intercorrências provocadas pela pandemia de Covid-19 ao longo do ano de 2020 presumivelmente retiraram da Recorrente a previsibilidade da data de realização da cirurgia. A definição do dia da efetivação do procedimento cirúrgico não dependia da escolha da Recorrente. A hipotética perspectiva de a cirurgia ser reagendada para data coincidente com o período de campanha eleitoral não obrigava a Recorrente a abdicar da faculdade de registrar sua candidatura. A presumível incerteza sobre as limitações físicas no período pós-operatório torna plausível que a Recorrente se abstivesse de renunciar à candidatura . Nessas circunstâncias, a realização da cirurgia bariátrica constituiu justa causa para a candidata desistir de dar prosseguimento à campanha eleitoral. 7.A jurisprudência admite a desistência tácita da candidata em disputar as eleições. 8 .A justa causa para a desistência tácita da candidata é coerente com a opção de votar em outra candidata. 9.Se é tolerável a desistência informal da candidata em participar da campanha por motivos íntimos e pessoais, o partido não pode ser obrigado a promover a substituição da candidata desistente se ela não manifesta formalmente a renúncia à candidatura. 10 .A declaração unilateral de limitações funcionais com o propósito de justificar o custeio de cirurgia bariátrica não perfaz prova incontestada de ausência de condição física mínima para conduzir uma campanha eleitoral. 11.Todos os candidatos do partido, incluindo a Recorrente, receberam do candidato a prefeito recurso estimável em dinheiro,

consistente em material impresso (santinhos). A Recorrente, assim como outros três candidatos do mesmo partido, incluindo um do sexo masculino, tiveram sua arrecadação limitada a esse recurso estimável em dinheiro, ao passo que os demais candidatos conseguiram arrecadar recursos de outras fontes. Não houve ausência de arrecadação pela Recorrente, mas arrecadação limitada a recurso estimável em dinheiro. E no partido da Recorrente esse fato não ocorreu só com candidatas do sexo feminino, mas também com um homem. A mera doação de santinhos pelo candidato a prefeito forma indício de que houve ao menos expectativa de praticar atos de campanha pela Recorrente. 12. O conjunto probatório não autoriza inferir com segurança que a candidata estivesse imbuída de desinteresse de concorrer ao pleito no momento do registro da sua candidatura. 13. Ficou provada desistência da candidata de concorrer à disputa eleitoral, mas não ficou provado conluio entre a candidata e o partido para registrar a candidatura de forma intencionalmente fraudulenta. 14. A fraude à cota de gêneros não pode ser presumida, precisa ser provada de forma indene de dúvidas. Deve prevalecer a máxima in dubio pro suffragii, para, em prestígio à soberania popular expressada nas urnas, evitar a cassação do diploma em um cenário de incertezas. 15. Recursos Eleitorais providos para reformar a sentença, julgando improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (TRE-ES - AIJE:

06006696020206080005 muqui/ES 060066960, Relator.: ROGÉRIO MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 06/07/2022, Data de Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Página 14-16) ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL EM AIJE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. VOTAÇÃO IRRISÓRIA. AUSÊNCIA DE CAMPANHA E GASTOS ELEITORAIS. DESISTÊNCIA TÁCITA DAS POSTULAÇÕES POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. COMPARAÇÃO COM CONCORRENTES DO SEXO MASCULINO QUE NÃO DIFERE DA SITUAÇÃO DAS INVESTIGADAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DO CONLUIO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Sentença que reputou ter havido simulação de três candidaturas femininas a cargo proporcional, declarando nulo todos os votos atribuídos, no prélio de 2020, aos candidatos proporcionais do Democracia Cristã de Mesquita, cassando os registros da chapa, com base no art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, em razão da prática de fraude à cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97. 2. Apesar da baixa votação ser um indicativo de simulação, isoladamente, não tem o condão de caracterizar burla ao processo eleitoral, mormente quando se analisa que concorrentes de outras legendas na mesma municipalidade igualmente apresentaram um desempenho similar nas urnas. 3. Nenhuma candidatura tem a garantia de que será bem-sucedida e não se pode exigir das mulheres uma atuação mínima, sob pena de se incorrer em verdadeira discriminação negativa, vez que igual comportamento não é demandado dos homens. 4. Ademais, inexistente relação direta entre a ausência ou diminuta presença de receitas e despesas de campanha e a ocorrência de fraude. Até porque, ao mesmo tempo que é permitida a renúncia formal à disputa, nada obsta que, por motivos particulares, desista-se informalmente dela e, conseqüentemente, da efetivação de atos de divulgação. 5. Depreende-se da instrução que as candidatas impugnadas em depoimentos afirmaram que abandonaram o certame, por motivo de foro íntimo (cirurgia e demais complicações de saúde; nascimento de filho, que exigiu maior atenção e cuidado materno; indisponibilidade de recursos). 6. Nos termos da jurisprudência do TSE, a desistência tácita é

justa causa a afastar a ocorrência de fraude à cota de gênero e não impõe a necessidade de que as postulantes conheçam a legislação eleitoral, como argumentado pelo magistrado sentenciante. Precedentes. 7. Quanto à existência de prestações de contas padronizadas, tem-se que não se tratou de particularidade inerente às mulheres, mas sim um padrão da maioria dos concorrentes do Democracia Cristã . Sendo assim, não pode ser usado como indicativo da ocorrência de ilícito, por denotar um comportamento generalizado. 8. Para que se possa reputar demonstrado o ajuste fraudulento, imperiosa a existência de provas que evidenciem a adoção de subterfúgios destinados a preencher a lista proporcional com nomes femininos dissociados de qualquer ato volitivo genuíno por parte das concorrentes. Isso porque, são graves as sanções impostas no caso de procedência de uma AIJE, que culmina com a cassação de todos os requerentes da agremiação tida como fraudadora, bem como a inelegibilidade daqueles que participaram do conluio pelos oito anos subsequentes ao pleito . Prevalência do princípio do in dubio pro suffragium. 9. Provimento do recurso, a fim de reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRE-RJ - REI: 0600565-22 .2020.6.19.0083 MESQUITA - RJ 060056522, Relator.: Joao Ziraldo Maia, Data de Julgamento: 26/10/2022, Data de Publicação: DJE-327, data 04/11/2022) Assim, diante das provas documentais e testemunhais, entendo que Ana Angélica possuiu a intenção inicial de participar do pleito, tendo sido compelida à desistência tácita por infortúnios da vida privada. Ainda que se reconheça a necessidade de maior rigor na apuração de eventuais desvios no uso de recursos públicos, tal discussão deve ser reservada ao campo da prestação de contas, onde a candidata Ana Angélica já teve suas contas desaprovadas, com determinação de devolução dos valores ao erário. Contudo, essa sanção, por si só, não é suficiente para caracterizar a candidatura como fictícia ou fraudulenta, tampouco para comprometer toda a chapa proporcional do partido, nos termos do art. 22 da LC nº 64/1990. 2.3.5 Conclusões Portanto, não há nos autos acervo probatório robusto e harmônico que permita a formação de juízo de certeza quanto à ocorrência de fraude à cota de gênero, de modo a justificar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Liberal e dos diplomas dos candidatos vinculados, como pretende a Recorrente. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de aplicar ao caso o princípio do in dubio pro suffragio, segundo o qual, na ausência de prova irrefutável, deve prevalecer a vontade manifestada nas urnas. Nesse sentido: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. VEREADOR. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONLUIO FRAUDULENTO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. PREVALÊNCIA DA EXPRESSÃO DO VOTO POPULAR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. PEDIDO CAUTELAR E AGRAVO INTERNO PREJUDICADOS. 1. A decisão agravada deu provimento ao agravo e ao recurso especial para reformar o acórdão regional que havia julgado parcialmente procedentes os pedidos de AIJE que apura suposta fraude à cota de gênero do art . 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 2. O lançamento de candidaturas femininas fictícias deve ser comprovado de forma inequívoca, sendo demonstrado o explícito e específico objetivo do partido de burlar o disposto no § 3º do art . 10 da Lei nº 9.504/1997. 3. Os elementos probatórios trazidos ao processo devem ser capazes de, ao serem examinados em conjunto, oferecer ao julgador um juízo de altíssima verossimilhança da ocorrência da alegada fraude, caracterizada,

por sua vez, pela má-fé ou conluio - acordo de vontades na fraude (consilium fraudis) - entre o partido e a candidata. 4. A incerteza acerca da efetiva intenção do partido de fraudar a cota de gênero faz prevalecer o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto popular merece ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Precedente. 5. Na espécie, o Tribunal a quo não evidenciou o indispensável conluio fraudulento, atribuindo a responsabilidade ao partido por culpa in vigilando, afirmando que a agremiação, ao ter verificado que a candidata Darlete não praticou atos de campanha, deveria ter obstado essa omissão, sob pena de assumir o risco de se beneficiar da candidatura tida por fictícia. 6. Ademais, o quadro fático delineado no acórdão regional não apresenta de forma robusta os elementos indispensáveis para o reconhecimento da fraude à cota de gênero. 7. A circunstância de o partido fornecer material gráfico e patrocinar a gravação de vídeos e fotos para a campanha da candidata, que participou ativamente nos atos de pré-campanha em duas oportunidades diferentes, é suficiente para colocar em descrédito a alegada ocorrência de fraude. Precedente. 8. Agravo interno não provido. Tutela cautelar e agravo interno prejudicados, por perda superveniente de objeto. (TSE - TutCautAnt: 060055005 SÃO JOSÉ - SC, Relator.: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: 24/05/2022) ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE . SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. I - Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional 1. Na origem, trata-se de AIJE e AIME, julgadas em conjunto, para apuração de fraude à cota de gênero consubstanciada no lançamento das candidaturas supostamente fictícias. 2. A Coligação A Força do Povo apresentou lista para candidatura à eleição proporcional no pleito de 2016 formada por 9 (nove) homens e 4 (quatro) mulheres, proporção condizente com o percentual mínimo de 30% da cota de gênero exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 . Todavia 3 (três) postulantes do sexo feminino teriam se candidatado somente para preencher o requisito formal da mencionada legislação, sem que pretendessem exercer o mandato eletivo em disputa. 3. O Tribunal a quo, em análise soberana do arcabouço fático- probatório dos autos, reformou a sentença e julgou improcedente a AIJE ao fundamento de que "inexistem provas robustas e indene de dúvidas de que se trata de candidaturas 'laranja' e/ou fictícias, lançadas apenas para compor a cota de gênero exigida por lei". II - Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero - incidência do princípio in dubio pro suffragio 4. Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10 .2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público - fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie. 5. Para a configuração da

fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípua de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira. 6. Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional - votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores -, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos. 7. Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes. 8. "É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE. 9. No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental - seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos - se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário. III - Conclusão 10. Recursos especiais desprovidos. (TSE - RESPE: 060201638 PEDRO LAURENTINO - PI, Relator.: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 04/08/2020, Data de Publicação: 01/09/2020) Em suma, não vislumbro o juízo de certeza necessária para a configuração da fraude e a consequente cassação do DRAP e dos respectivos mandatos, de modo que entendo que o contexto fático-probatório não revela aptidão suficiente para ter como caracterizada a burla alegada pela parte investigante. 3. Dispositivo Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por MARIA DO ROSÁRIO LINS BARBOSA, mantendo-se íntegra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL. Determino, ainda, o encaminhamento dos autos para o Ministério Público Eleitoral, para que tome ciência dos fatos apresentados nos autos e, se for o caso, promova as providências cabíveis. É como voto. Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA Relator VOTO DIVERGENTE - VOTO VENCIDO (DESEMBARGADOR ELEITORAL SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE) Senhores(as) Desembargadores(as), trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MARIA DO ROSÁRIO LINS BARBOSA contra a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral de Porto Calvo/AL, que julgou improcedente a AIJE proposta contra o Partido Liberal e seus candidatos registrados nas eleições proporcionais de 2024, sob a alegação de fraude à cota de gênero. Dispensar a apresentação de relatório mais detalhado, posto que já muito bem lançado no voto

apresentado pelo eminente relator. Inicialmente, esclareço que acompanho integralmente o voto do relator no que concerne ao não reconhecimento de fraude por parte das candidatas ACKLA THAYS DOS SANTOS NASCIMENTO, EDIGLEIDE MARIA DA SILVA E AMARA DOS SANTOS. Todavia, no que diz respeito à candidata Ana Angélica, que alega desistência tácita da campanha em face de alguns incidentes pessoais, passo a tecer minhas considerações. Antes, porém, destaco que a discussão se insere em um dos temas mais sensíveis da Justiça Eleitoral contemporânea, qual seja, a efetividade da política afirmativa voltada à inclusão feminina na disputa política, destinada a corrigir distorções históricas e ampliar a representatividade de mulheres nos espaços de poder. Nesse passo, a fraude à cota de gênero não é um mero vício formal, mas um ato que compromete a igualdade, frustra o propósito democrático da lei e corrói a legitimidade do processo eleitoral, ao perpetuar uma estrutura partidária que, em vez de estimular, esvazia a participação feminina. - A participação feminina nas eleições representa um marco civilizatório na consolidação do regime democrático brasileiro. A presença das mulheres na política não se trata apenas de uma exigência normativa, mas de um imperativo constitucional de igualdade substancial, capaz de ampliar a pluralidade de ideias, fortalecer a representação social e promover decisões públicas mais inclusivas. A cota de gênero, ao assegurar mínimo de 30% de candidaturas femininas, constitui instrumento indispensável para corrigir desigualdades históricas e romper estruturas que, por décadas, invisibilizaram a mulher nos espaços de poder. Todavia, a efetividade dessa política afirmativa exige mais do que o mero cumprimento formal do percentual. A cota de gênero foi concebida não como um requisito burocrático, mas como uma garantia de oportunidades reais, com candidaturas viáveis, apoiadas e estruturadas pelos partidos. Fraudar tal mecanismo, lançando candidaturas fictícias, inativas ou sem qualquer suporte partidário, significa trair o próprio sentido da norma, esvaziar a política de inclusão e perpetuar a desigualdade que se busca combater. Por isso, a Justiça Eleitoral tem adotado postura cada vez mais rigorosa na proteção da integridade do processo. A repressão à fraude na cota feminina tornou-se prioridade jurisprudencial, consolidando-se no Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que candidaturas laranjas configuram abuso de poder político e fraude à lei, impondo severas consequências. Entre as sanções, destacam-se a cassação dos registros ou diplomas de todos os candidatos beneficiados, inclusive da chapa proporcional inteira, bem como a inelegibilidade dos envolvidos. Tais medidas possuem nítido caráter pedagógico e preventivo, reafirmando que o uso indevido da mulher como instrumento de fachada não será tolerado. A firme atuação da Justiça Eleitoral, ao punir exemplarmente as fraudes, funciona como elemento de dissuasão e fortalece a credibilidade do sistema democrático. E legitimidade na disputa eleitoral. Ao coibir irregularidades, o Poder Judiciário assegura que as mulheres tenham condições reais de competir em pé de igualdade, impedindo que práticas ardilosas distorçam a vontade popular e contaminem o resultado das urnas. Em síntese, a importância da mulher na eleição transcende números e estatísticas: representa fortalecimento da democracia, renovação das estruturas políticas e avanço civilizatório. A manutenção rigorosa da cota de gênero e o combate intransigente às fraudes são medidas essenciais para que a participação feminina seja efetiva e respeitada. Somente com fiscalização firme, punição exemplar e compromisso institucional é que se garantirá um sistema eleitoral verdadeiramente inclusivo, plural e representativo da sociedade brasileira. Insta salientar que se a cota de gênero foi criada para abrir portas, a fraude é a tentativa de

trancar a porta por dentro. Na prática, a fraude costuma assumir a forma de "candidaturas laranja": mulheres registradas pelo partido, mas sem campanha real, sem gasto, sem material, sem pedido genuíno de voto - muitas vezes, sem sequer saberem que são candidatas, ou pressionadas a aceitar a candidatura apenas para "ajudar o partido". Estudos apontam que esse tipo de burla é um dos principais fatores que esvaziam a eficácia da lei de cotas. Do ponto de vista da psicologia social e da ética política, isso é devastador: Transforma mulheres em "número", não em sujeitos de direitos. Instrumentaliza o gênero: a identidade feminina vira mero recurso burocrático para permitir que os homens concorram. Produz dupla exclusão: a mulher não entra de verdade no jogo e, ao mesmo tempo, ajuda a legitimar uma chapa que continuará majoritariamente masculina. Naturaliza a ideia de que as mulheres "não se elegem mesmo", porque, quando sua candidatura é fictícia, ela tende a ter pouquíssimos votos, reforçando estereótipos misóginos de "falta de vocação para a política". Além disso, há o efeito sistêmico: quando se frauda uma cota, fraudada-se a competição inteira. Partidos que cumprem a lei competem em desvantagem em relação àqueles que driblam a regra para lançar mais homens "fortes" e concentrar recursos neles. Nesse cenário, quem respeita a lei vira "ingênuo", e quem a descumpra é "esperto". Se o Estado não reage com firmeza, a mensagem tácita é: "vale a pena desrespeitar". Do ponto de vista da lógica informal, esse é o terreno fértil para falácias como: "Se não há mulheres suficientes, é melhor lançar homens" - ignorando que a falta de mulheres é, em grande medida, produto de décadas de exclusão, violência política e falta de investimento em lideranças femininas. "Mas ela aceitou ser candidata" - como se não houvesse relações de poder, dependência econômica e pressão em contextos partidários altamente hierarquizados. Por isso, combater a fraude na cota não é tecnicismo jurídico. É enfrentar uma engrenagem de exclusão bem-arrumada, que se esconde atrás de papéis e números. Nos últimos anos, o TSE assumiu uma posição bastante clara: fraudar a cota de gênero é crime contra a democracia, e não um detalhe formal. A Corte consolidou jurisprudência para punir esse tipo de conduta, inclusive com cassação de chapas inteiras e nulidade de votos, quando comprovada a prática reiterada de candidaturas fictícias femininas para atingir o percentual mínimo de 30%. Em 2024, o TSE aprovou a Súmula 73, que sistematiza o entendimento sobre fraude à cota de gênero. O enunciado deixa explícito que se considera fraude o desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, e orienta partidos, federações, candidatas, candidatos e a própria Justiça Eleitoral sobre como julgar esses casos, estabelecendo um padrão uniforme para as eleições. Além da cassação de mandatos e anulação de votos, as decisões costumam reconhecer inelegibilidade de responsáveis e sinalizar que o tema é prioridade institucional da Justiça Eleitoral. Em termos de teoria do direito e de psicologia cognitiva, isso é crucial: Norma sem sanção percebida vira recomendação moral; norma com sanção efetiva vira regra de conduta. Quando partidos compreendem, na prática, que fraudar a cota pode significar perder todos os mandatos conquistados, o cálculo estratégico muda. Deixa de ser "mais vantajoso fraudar" e passa a ser mais racional cumprir de verdade a lei. Ressalte-se que o rigor e as punições são indispensáveis, inclusive para proteção das mulheres. Alguém poderia argumentar: "Mas cassar toda a chapa não acaba prejudicando também as poucas mulheres realmente eleitas?". À primeira vista, parece um argumento de compaixão; na prática, é um raciocínio que, se levado adiante, blindaria as fraudes. Alguns pontos: Sem sanção severa, a fraude vira estratégia habitual

Se a punição for leve, a mensagem aos partidos será: "Vale tentar. Se der certo, ótimo; se der errado, o custo é pequeno." A experiência comportamental mostra que atores racionais respondem a incentivos. E, hoje, o incentivo precisa ser claro: fraudar sai caro. A punição protege as candidaturas femininas reais no longo prazo. Sem rigor, a figura da "candidata laranja" contamina a imagem de todas as mulheres na política. A cada caso de fraude impune, reforça-se o estereótipo de que "mulher só serve para completar chapa". Punir de forma contundente, ao contrário, limpa o campo para quem quer disputar de verdade. Rigor não é vingança; é engenharia institucional. Democracias robustas não dependem da boa vontade individual, mas de instituições que condicionam comportamentos. A Justiça Eleitoral, ao consolidar jurisprudência e editar súmulas, está reescrevendo os incentivos do sistema, não "perseguido partidos". Fraudar a cota é uma forma de violência política de gênero. Quando uma mulher é usada como laranja, sua identidade e sua legitimidade são instrumentalizadas. Isso fere sua dignidade e envia um recado a outras: "você é útil como número, não como liderança". Encarar isso como violência política de gênero ajuda a tirar a fraude do lugar de malandragem e colocá-la no lugar certo: violação de direitos. Sob o ângulo da retórica, é importante nomear o fenômeno corretamente: fraudar cota de gênero não é "burlar sistema", é roubar a cadeira que deveria, potencialmente, estar ocupada por uma mulher real. Fraudar a cota de gênero é o doping da política. Tal como o atleta que usa substâncias proibidas, o partido que burla a cota está obtendo uma vantagem injusta sobre os demais. Em muitos esportes, o doping leva não só à perda da medalha individual, mas à desclassificação da equipe inteira. Da mesma forma, a cassação de toda a chapa não é excesso punitivo: é a única forma de preservar a credibilidade do campeonato democrático. Cada candidatura laranja é uma espécie de moeda falsa de representatividade. À primeira vista, a chapa parece diversa: há mulheres na lista, há fotos, há número de candidatas. Mas, quando se tenta "comprar" políticas públicas com essa moeda, descobre-se que ela não vale nada: aquelas mulheres nunca foram destinadas a ocupar mandato. O combate rigoroso à fraude é, então, a atuação de uma "receita federal da democracia": retirar de circulação as moedas falsas que desmoralizam o sistema. Visto isto, concluímos, então, que: A mulher é protagonista do eleitorado, mas ainda é tratada como figurante em muitos espaços de poder. A cota de gênero foi criada para corrigir parte dessa distorção, estabelecendo um mínimo civilizatório de presença feminina nas candidaturas proporcionais. Quando partidos fraudam a cota com candidaturas laranjas, estão invertendo o sentido da regra, transformando um instrumento de inclusão em mecanismo sofisticado de exclusão. A Justiça Eleitoral, ao endurecer a jurisprudência, editar a Súmula 73 e cassar chapas fraudulentas, não está "radicalizando"; está levando a sério a promessa democrática de igualdade política. Em última instância, o debate sobre a importância da mulher na eleição e sobre a punição à fraude na cota de gênero é um debate sobre que tipo de democracia queremos ser. Uma democracia que tolera candidaturas de fachada, que aceita transformar mulheres em número de planilha, que trata a lei como sugestão, ou uma democracia que afirma, com todas as letras: "a voz das mulheres não é negociável, não é ficção, não é laranja; é parte irrenunciável do poder de decidir os rumos do país." Defender rigor, combate e punição à fraude na cota de gênero é, portanto, defender que a vontade das mulheres eleitoras se converta, de fato, em mulheres governantes. É insistir que cada cadeira ocupada por uma mulher, conquistada em eleições justas, não é concessão graciosa, mas restituição de um espaço

que sempre foi seu por direito. Sobre o tema, José Jairo Gomes (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 421) explica que: Consiste a fraude em lançar a candidatura de mulheres que na realidade não disputarão o pleito. São candidaturas fictícias. Os nomes femininos são arrolados na lista do partido tão somente para atender à necessidade de preenchimento do mínimo de 30%, viabilizando-se, com isso, a presença do partido e de seus candidatos nas eleições. Trata-se, portanto, de burlar a regra legal que instituiu a ação afirmativa direcionada ao incremento da participação feminina na política. Dito isso, conforme é sabido, o Enunciado nº 73, da Súmula do TSE, estabelece que a fraude à cota de gênero pode ser configurada quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto demonstrarem, isolada ou conjuntamente: (i) votação zerada ou inexpressiva; (ii) prestação de contas zerada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. Confira-se: A fraude à cota de gênero, consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; (2) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e (3) ausência de atos efetivos de campanhas, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros. O reconhecimento do ilícito acarretará: (a) a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) da legenda e dos diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles; (b) a inelegibilidade daqueles que praticaram ou anuíram com a conduta, nas hipóteses de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE); (c) a nulidade dos votos obtidos pelo partido, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral. O caso em tela, conforme já relatado, trata da alegação de fraude supostamente perpetrada pelo Partido Liberal no município de Porto Calvo/AL, através do lançamento de candidatura feminina fictícia. Especificamente quanto a situação da candidata Ana Angélica da Silva, de cuja conclusão divirjo do relator, temos que obteve apenas 01 voto, que não houve movimentação financeira e que não ficou demonstrado nenhum ato de campanha, tudo tido por justificado diante da alegação de suposta desistência tácita da candidata. Pois bem, no que diz respeito à votação ínfima (01 voto), o entendimento dos tribunais é de que a votação inexpressiva, por si só, não caracteriza a candidatura como fictícia. Assim, apesar de a votação baixa ser indicador relevante, somente se torna fator decisivo quando conjugado a outros elementos probatórios, como ausência de atos de campanha ou de movimentação financeira. Desse modo, em continuidade, observo que a candidata Ana Angélica não efetuou registro em sua contabilidade de qualquer movimentação financeira em seu período de campanha eleitoral. Nesse ponto, note-se que candidata recebeu o montante de R\$15.000,00 (quinze mil reais) do partido e que efetuou várias retiradas de valores diários, porém sem demonstrar aplicação em sua campanha. De igual modo, penso que a análise desse critério não pode ser meramente aritmética, cabendo avaliar se os recursos declarados encontram correspondência em atos concretos de campanha, capazes de demonstrar esforço real de participação no pleito. Todavia, tal circunstância não foi verificada nos autos. Por fim, no que diz respeito aos atos de campanha, apenas consta nos autos uma fotografia (Foto 11 - Id

103166434) em que a candidata aparece com uma outra pessoa, sem qualquer material de campanha, como um adesivo ou bottom que demonstrasse relação com sua candidatura. Desse modo, não há comprovação de atos de campanha da candidata Ana Angélica, não há demonstração de efetiva participação em campanha, como pedido de votos, uso e divulgação do material de propaganda, ainda que em quantidade reduzida, engajamento em redes sociais, atos de companhia de rua, etc. Observa-se, assim, que a candidata em testilha preenche os requisitos exigidos pelo TSE para a configuração da fraude, de modo que passo ao exame dos fatos que teriam justificado a desistência tácita alegada pela candidata. Eis os motivos: alegado. Acrescente-se que a própria candidata afirma que nunca teve contato com seu pai biológico e que sequer foi ao seu enterro, de maneira que se torna evidente a inexistência de vínculo familiar forte e afetivo. Cirurgia realizada pelo seu irmão Severino da Silva em 05/09/2024. Argumenta a candidata que outro motivo que ensejou sua desistência foi o fato de ter que cuidar de seu irmão no hospital. Ocorre que, conforme se observa no Doc. 04 de Id 10316417, o sr. Severino esteve no hospital para tão somente retirar "abscessos" na região glútea, ou seja, retirar "furúnculos", sem nenhuma comprovação nos autos de que a candidata era sua acompanhante ou responsável. Com as devidas vênias a quem pense de forma diversa, pergunto qual abalo emocional existe na simples retirada de abscessos de um parente??? Doença do filho (virose). Alega a candidata, ainda, que desistiu da sua candidatura pelo fato de seu filho ter ficado doente. Nesse ponto, consta nos autos os depoimentos de declarantes, pessoas da família, afirmando que o filho de Ana Angélica estava com virose (corpo febril, dores no corpo e náuseas). Afirma-se também que o filho da candidata foi internado no hospital. Todavia, não consta nos autos qualquer comprovante médico, entrada no hospital, atestado, receita de medicamentos, que comprove o alegado. Dito isso, indago: uma virose seria motivo para abandono justificado de uma campanha??? Morte de uma tia em 16/09/2024. Por fim, alega-se como justificativa para a desistência da campanha a morte de Maria José de Brito, tia da candidata, o que teria causado forte abalo emocional. Nesse ponto, cabe destacar que durante o depoimento do marido de Ana Angélica (Id 10316477 - parte 2 da gravação da audiência), ele informa que a tia faleceu e que a candidata não foi para o enterro porque a tia residia em Maceió. Entretanto, o enterro ocorreu na cidade de Porto Calvo, no Cemitério Santa Luzia, sendo declarante do óbito o sr. Arnaldo Marciano de Brito. Acrescente-se que a falecida residia no Conjunto Jorge de Brito, e não em Maceió como afirmou o esposo da candidata, e veio a óbito aos 66 anos, tendo como causa mortis: diabetes, insuficiência cardíaca e insuficiência respiratória aguda, conforme certidão de óbito de Id 10316418. Nesse contexto, temos que a candidata Ana Angélica sequer foi ao enterro da tia, cuja morte a abalou profundamente ao ponto de desistir da campanha, mesmo este tendo sido realizado na cidade de Porto Calvo. Feitos esses registros acerca das justificativas apresentadas para a desistência da candidatura, passo a tecer algumas considerações que reputo importantes. Em primeiro lugar, entendo que a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de argumentos consistentes, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e ainda em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de se tornar inócua a norma que trata sobre o percentual mínimo de gênero para candidatura feminina. A desistência, portanto, não pode ser considerada como comprovada apenas por depoimentos de informantes, declarantes ou parentes

da candidata, o que demonstra a fragilidade da prova testemunhal produzida em juízo acerca da desistência. Como já salientado, faz-se necessário um mínimo de respaldo entre os depoimentos e as provas colacionadas. Nessa linha de entendimento, penso que os motivos apresentados pela recorrida são insuficientes para justificar a tese de abandono tácito da candidatura, não se prestando, por conseguinte, a afastar a suposta ocorrência de fraude. Note-se que a votação zerada ou quase inexistente (01 voto), a prestação de contas zerada e a ausência de atos efetivos de campanha para a própria candidatura, como já dito, são elementos que configuram a fraude à cota de gênero. Se esses elementos estão presentes, como no caso dos autos, a simples alegação de desistência tácita não basta para afastá-los. É preciso justificar e comprovar que não se tratou de fraude, e isso deve vir bem fundamentado com provas e uma narrativa fática coerente. Acrescente-se que para que se reconheça a desistência tácita, costuma-se exigir ao menos um indício de início de campanha, para que fique demonstrada a intenção legítima de concorrer. No caso em análise, mais uma vez isso não ocorreu. Não há nos autos a comprovação de um único ato de campanha praticado, ainda que os fatos supostamente causadores da desistência tenham se iniciado em 23/08/2024, uma semana após o início das campanhas eleitorais. Ou seja, na primeira semana de campanha, onde os candidatos estão a todo vapor querendo expor suas candidaturas, a candidata não demonstra nenhuma comprovação de sua intenção em concorrer. Cabe aqui enfatizar que no depoimento de seu esposo Cícero, este afirma que Ana Angélica teria feito campanha e pedido voto até a data da eleição, o que não encontra respaldo em nenhuma prova dos autos e ainda vai de encontro à tese de desistência tácita (Id 10316477 - final da parte 2 da audiência de instrução). O colendo TSE alerta que caso se permita que a desistência tácita seja reconhecida apenas com alegações vagas, sem elementos comprobatórios, corre-se o risco de enfraquecer a aplicação da cota de gênero, pois partidos poderiam registrar candidatas apenas para cumprir formalmente a cota e depois abandoná-las sem quaisquer consequências. Deve-se, portanto, exigir uma demonstração robusta da desistência tácita, e não aceitar apenas alegações genéricas e sem veracidade. Em segundo lugar, deve-se, ainda, avaliar se foram trazidos documentos ou se existem indícios concretos, robustos, que sustentem a tese do abandono, já que a desistência tácita não pode ser reconhecida sem esse nível mínimo de prova, sob pena de haver o risco de legitimar a ocorrência de fraudes à cota de gênero. Assim posto, concluo que todo esse contexto revela que a candidatura de Ana Angélica não se revestiu de autenticidade e que desde o início não havia a real intenção de concorrer no pleito de 2024, servindo o seu registro de candidatura apenas para o atendimento formal da cota mínima de gênero. Diante de todo o exposto, e pedindo vênias ao relator, dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar parcialmente procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada, reconhecendo a prática do ilícito de fraude à cota de gênero por parte da candidata Ana Angélica da Silva. Como consequência, determino: a decretação da nulidade dos votos recebidos pelo Partido Liberal (PL) nas eleições proporcionais de 2024 do Município de Porto Calvo/AL, para cassar o respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP e, por consequência, os diplomas e mandatos de todos os candidatos a ele vinculados; a nova totalização de votos da eleição proporcional, com o recálculo dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222, do Código Eleitoral, para a redistribuição das vagas no legislativo municipal conforme a nova

totalização de votos válidos, excluindo-se os votos considerados nulos; a declaração de inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos de Ana Angélica da Silva, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, por abuso de poder político, com a respectiva anotação nos cadastros eleitorais. Decorrido o prazo recursal sem oposição de Embargos de Declaração em face desta decisão e, portanto, exaurida a denominada instância recursal ordinária, dê-se ciência deste acórdão ao Juízo da 14ª Zona Eleitoral e à Câmara de Vereadores de Porto Calvo/AL, sobretudo quanto à ordem de se afastarem dos mandatos eletivos os Vereadores eleitos pelo Partido Liberal em 2024 naquela localidade, a fim de que promovam, dentro das respectivas competências, a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos do art. 222, do Código Eleitoral, com nova totalização de votos da eleição proporcional e imediata posse dos Vereadores que deverão substituir os eleitos pelo PL, ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência conferindo efeito suspensivo a eventual Recurso Especial interposto pelos recorridos, em conformidade com o entendimento já consolidado no colendo TSE (ED-REspEI nº 13925/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, j. 28.11.2016). É como voto. Desembargador Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE
Relator